



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 08 de setembro de 2021

Ano VII • Nº 1.222 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.632/2021 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

“APROVA O DESMEMBRAMENTO DE PARTE DO LOTE 04, DA QUADRA 11, DO SETOR PLANALTO”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 6.015/73, em conformidade com a Lei Municipal nº 543/2014, alterada pelas Leis Complementares nº 023 e 024 de 2018;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aprovado o **DESMEMBRAMENTO** de uma área de terreno urbano, constituída pela integridade do Lote 04, da Quadra 11, com área total de 600,00 m², registrado sob o número de Matrícula 2823, localizada no Setor Planalto, dando origem a parte **DESMEMBRADA**: Lote 4-A, da Quadra 11, do Loteamento Setor Planalto, com área de 300,00 m² e **REMANESCENTE**: Parte do Lote 4, da Quadra 11, do Loteamento Setor Planalto, com área de 300,00 m², conforme Memorial Descritivo, devidamente anotado na RRT nº SI11072041I00CT001, de responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista Enaldo Carvalho Lucena, inscrito no CAU: nº A33631-9, conforme anexo.

Art. 2º. O desmembramento do imóvel de que trata este Decreto será submetido ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade de aprovação, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

KARINA ADRIANA SACRAMENTO
Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de setembro do ano de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL N.º 002/2021

RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em consultoria para elaboração do planejamento estratégico integrado a partir da elaboração do diagnóstico territorial; econômico e social; da geração e análise de indicadores de desempenho socioeconômico; de parâmetros urbanísticos e de ocupação; de tráfego e mobilidade em todos os modais; definições de normativas de uso; organização e evolução territorial, configurando o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana, juntamente com seus instrumentos complementares, conforme Projeto Básico e demais Anexos do Edital, consoante as disposições da Lei 8.666/93

PROCESSO: 2997/2021

RECORRENTE: ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE CPL

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela empresa **ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que a desclassificou do certame de que trata o **Edital de Tomada de Preço nº. 002/2021**.

II DOS FATOS

Inconformada com a decisão do Pregoeiro Oficial do município de Guarai/TO, a empresa recorrente ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA interpôs recurso contra a decisão do Presidente da CPL pela desclassificação da melhor proposta apresentada na licitação.

A cópia do recurso administrativo segue anexada aos autos, insurgindo-se contra a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no artigo §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos.

As razões apresentadas foram analisadas pelo Presidente da CPL e Assessoria Jurídica do município que expediu parecer.

Em face dos argumentos apresentados, a empresa recorrente requer o recebimento, processamento e deferimento total do presente recurso administrativo, fundamentado na alínea “b” do inciso I do artigo 109, da Lei 8.666/93, para que seja reconsiderada a decisão e declarada classificada a proposta da recorrente, com posterior adjudicação do objeto em razão da oferta do menor preço no certame.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

III – DO MÉRITO

Cumpridas as formalidades legais, registrou-se que foram cientificados todos os licitantes participantes da sessão, ocorrida no dia 24/08/2021, da existência do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova na Ata de Execução acostado ao processo retro identificado.

Na análise realizada às razões apresentadas pela empresa descontente, constatou-se o seguinte:

Quanto às alegações e fundamentações apresentadas, a recorrente alega que não há sentido em desclassificar a proposta da recorrente, por um requisito que na prática tem como finalidade demonstrar, na fase de habilitação, a qualificação econômico-financeira da licitante, se essa licitante comprovou por todas as demais formas sua qualificação econômico-financeira e foi habilitada na licitação.

IV DO EXAME

Ante o exposto, juramentou o Presidente da CPL que a mesma não conseguiu apresentar exigência do instrumento convocatório, quanto à fase da Proposta, contrariando a exigência contida na cláusula décima, item "X" do Edital.

Razou o Presidente da CPL, que o Edital foi publicado nos meios oficiais e cumprido os prazos legais, inclusive abertura oportuna para impugna-lo.

Há de convir-se, que não é oportuno trazer questionamento de cláusulas editalícias na peça recursal, uma vez que a recorrente apresentou Declaração de Concordâncias com os termos do Edital.

Ademais, esteve presente no Edital a exigência da Declaração de Concordância com os termos editalícios, a qual a recorrente declarou e cumpriu tal exigência, conforme consta nos autos do processo.

V – CONCLUSÃO

Conclui-se que a Administração no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por conseguinte, deve ser respeitado o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, devidamente previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

No subitem 21.5, dispõe que "**A participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste EDITAL, seus anexos, projetos e especificações**". (*grifo nosso*)

A licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Oportuno destacar o que nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra "Curso de Direito Administrativo", malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93. Vejamos:

"Princípio da razoabilidade.
Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em seguida com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."

VI- DECISÃO

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela ora recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo do Presidente da comissão Permanente de Licitações, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

Isto Posto, sem nada mais evocar, pós análise das razões apresentadas, **RECOMENDO** que seja **NEGADO** provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA, **MANTENDO-SE** a decisão anteriormente preferida pelo Presidente da CPL que a desclassificou do torneio licitatório Tomada de Preço n.º 002/2021, relativamente ao processo administrativo de n.º 2997.

Considerando ainda a divergência de propostas obtidas e a clara inobservância de exigências quanto às qualificações técnicas para o objeto pretendido com o Edital, **DECIDO REVOGAR** a licitação, para lançamento de novo Edital em que contemplem exigências objetivas de qualificação técnica para o módulo Código Tributário pretendido.

Submeta-se a decisão às empresas licitantes.

Publique-se a presente decisão.

Guaraí/TO, 08 de setembro de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo: 2997/2021.

TOMADA DE PREÇO N.º 002/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em consultoria para elaboração do planejamento estratégico integrado a partir da elaboração do diagnóstico territorial; econômico e social; da geração e análise de indicadores de desempenho socioeconômico; de parâmetros urbanísticos e de ocupação; de tráfego e mobilidade em todos os modais; definições de normativas de uso; organização e evolução territorial, configurando o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana, juntamente com seus instrumentos complementares, conforme Projeto Básico e demais Anexos do Edital, consoante as disposições da Lei 8.666/93

Considerando que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, e considerando ainda o disposto no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos que prevê a possibilidade de revogar a licitação por razões de interesse público;

Considerando a vácuca interpretação das exigências editalícias quanto à elaboração, execução e entrega do Código Tributário ao município, uma vez que não se viu exigências que contemplassem comprovações técnicas quanto à capacidade técnico-jurídico para a finalidade;

Considerando dúbio do Órgão Demandante, promotor da licitação, e a necessidade de adequar as exigências do Edital e Anexos, **RESOLVO REVOGAR** a presente licitação.

Guaraí/TO, 08 de setembro de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	2577/2021
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico n.º 035/2021
RECORRENTE:	ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP
GRUPO/ITEM:	Item 008 / 010
OBJETO:	Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos e ferramentas para uso da Brigada Municipal, para serem utilizados na prevenção, controle e combate aos incêndios florestais no município de Guaraí/TO
RAZÕES	



Inconformada com a decisão do Pregoeiro, pugna pela procedência do Recurso Administrativo, onde requer a desclassificação das empresas consideradas habilitadas e vencedoras dos itens 08 e 10 do Pregão em referência.

Alegou penalidade imposta pelo Governo de Santa Catarina à empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, com impedimento de contratar com órgãos públicos.

Alegou ainda descontentamento pelo aceite da proposta obtida para o item 10 do Pregão, decorrente da ausência de modelo do produto oferecido na sua proposta, a qual foi habilitada e declarada vencedora para o item a empresa SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS.

Pleiteia a perseverança do interesse público, pedindo a desclassificação das empresas BIDDEN COMERCIAL LTDA e SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS.

FUNDAMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Diante das esplanadas razões apresentadas, ressalta-se que o Pregoeiro, comportou-se de modo opinativo na peça recursal, pelo não deferimento do Recurso Administrativo, considerando que durante a execução do Pregão foi consultado o SICAF e não se deparou com nenhum registro de impedimento de contratar com quaisquer órgão ou entidade pública não domiciliada no Estado de Santa Catarina.

Consultado ainda o Tribunal de Contas da União, foi localizado o registro de uma sanção punitiva pela não entrega do bem contratado ao órgão sancionador, aonde está claro nas suas observações, qual reza: "IMPEDIMENTOS DE LICITAR E CONTRATAR O **COM ESTADO DE SANTA CATARINA POR 12 (DOZE) MESES, COM FUNDAMENTO NO ITEM 13.4 DO EDITAL DO PREGÃO Nº 078/2020, BEM COMO ART. 7º DA LEI 10.520/2002.**" **(grifo nosso)**

Transcrevendo o art. 7º, vejamos: "Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." **(Sublinho e negrito nosso)**

Pois bem, diante do credenciamento ativo da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, sem nenhum registro no Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar junto ao SICAF e localizado sanção de penalidade restritas apenas ao Governo de Santa Catarina, não se viu razão para o Pregoeiro não aceitar a melhor proposta obtida no item 08 do Pregão.

Pelo pedido de desclassificação da empresa SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS, ora vencedora do item 10 do mesmo Pregão, não merece análise, considerando que não foi motivado intenção do recurso para o grupo/item, impedindo dessa forma, a recorrida de apresentar suas contrarrazões.

Ainda assim, não viu motivo para a recusa da melhor proposta, uma vez que as empresas apresentaram catálogos e especificações técnicas do produto ofertado, de forma que atenderam às especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Considerando também que todos os prospectos/catálogos das propostas aceitas foram submetidos à análise pelo órgão demandante, o qual expediu parecer favorável pela aprovação.

Guarái/TO, 08 de setembro de 2021.

Cleube Roza Lima
Pregoeiro

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo com o Art. 109 da Lei n.º 8.666/93; **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo da recorrente **ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP**, contra o ato decisório do Pregoeiro.

Guarái/TO, 08 de setembro de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

